CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.226 - SP (2019/0110013-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
INTERES.	:	MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXECUTAR A PENA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEPRECAR A FISCALIZAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SJ/SP, o suscitado, para processar e julgar a execução penal de Marco Antônio Scriboni dos Santos, inclusive todos os incidentes; sendo-lhe assegurada a possibilidade de expedir carta precatória ao Juízo estadual, deprecando a fiscalização e o acompanhamento da execução.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Votuporanga/SP**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SJ/SP**, o suscitado.

Consta dos autos que Marco Antônio Scriboni dos Santos foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0003056-09.2015.403.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba - SJ/SP), à pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Com o trânsito em julgado, foi iniciada a execução penal, sendo o processo autuado sob o n. 0000144-34.2018.403.6107 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba - SJ/SP.

Recebendo os autos, o Juízo Federal declinou da competência para executar a pena ao Juízo estadual, em razão do domicílio do apenado (fls. 29/30).

Na comarca de Votuporanga/SP, o procedimento foi reautuado sob o n. 0001562-18.2018.8.26.0615 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o

conflito, nos seguintes termos (fl. 2):

> JORGE CANIL, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal e Anexo das Execuções Criminais da comarca de Votuporanga, vem, respeitosamente, com respaldo nos arts. 12, IV, e 21 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Meritíssimo Juiz Federal da Segunda Vara Federal, 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, Doutor LUIZ AUGUSTO IAIMASSAKI FIORENTINI, pelas razões que passa a expor.
>
> Sua Excelência, o Juiz suscitado, determinou remessa da execução federal entendendo ser este juízo competente para a execução da pena, haja vista o sentenciado estar residindo nesta comarca. Conforme o art. 65 da Lei de Execuções Penais, o juízo competente para a execução da pena é o indicado na lei local de organização judiciária do Juízo da condenação e, ante a Súmula 192 do STJ, o sentenciado não se encontra recolhido e a transferência de domicílio não altera a competência, devendo a fiscalização ser deprecada
>
> Do exposto, requer a Vossa Excelência promova a distribuição deste conflito para que uma de suas Seções julgue o mérito, declarando competente o Juízo Suscitado para executar a pena, devendo ser deprecado para fiscalização da pena substitutiva do regime aberto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal para executar a pena, nos termos do parecer assim ementado (fl. 37):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA O JUÍZO DA COMARCA EM QUE RESIDE O APENADO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, " [t]endo o réu sido condenado pela Justiça Federal a pena a ser inicialmente cumprida no regime aberto, deve a execução ser processada por esta, nos termos do art. 65, da Lei de Execuções Penais " (AgRg no CC 153.707/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 10/11/2017).
>
> 2. Parecer pela fixação da competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP, o suscitado, para a execução da pena.

É o relatório.

Consoante a jurisprudência desta Corte, **a competência para o julgamento da execução de pena oriunda da Justiça Federal só é deslocada ao Juízo estadual nas hipóteses em que o condenado venha a cumprir pena junto à estabelecimento prisional estadual**. É o teor da Súmula 192/STJ:

> Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando **recolhidos**

a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Contrario sensu, **nas demais hipóteses**, **inclusive quando houver a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, remanesce a competência para a execução com o Juízo Federal, assegurada a possibilidade de que tal Juízo depreque a fiscalização e o acompanhamento da execução ao Juízo estadual, inclusive a realização de audiência admonitória**.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes da Terceira Seção:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL APENAS SE NÃO HOUVER VARA FEDERAL NA COMARCA.
>
> 1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direito que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a **realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas**.
>
> 2. Ao Juízo da condenação compete a execução da pena. Com a mudança de endereço do réu, não há deslocamento desta competência, devendo o Juízo da Comarca onde reside o apenado, realizar a audiência admonitória e a fiscalizar o cumprimento das sanções impostas.
>
> 3. Havendo Vara Federal na comarca de domicílio do condenado, o Juízo deprecado deverá ser o Juízo Federal. Caso contrário, o Juízo Estadual.
>
> 4. Na hipótese dos autos, o Juízo de Direito de Vitória da Conquista/BA, suscitado, recusou-se a dar cumprimento à carta precatória oriunda do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, suscitante, por existir vara federal no município de Vitória da Conquista/BA. Desta feita, o Juízo da Vara Federal no município de Vitória da Conquista/BA deve realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas.
>
> 5. Conflito conhecido para declarar competente para a execução da pena o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Jacarezinho - SJ/PR, ora suscitante, e declarar competente para realizar a audiência admonitória e fiscalizar as sanções impostas, o Juízo da Vara Federal no Município de Vitória da Conquista/BA.
>
> (CC n. 120.747/PR, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 17/4/2013 – grifo nosso)

> CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, **sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência**. Precedentes.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado.

(CC n. 113.112/SC, Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP.

1. **Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.**

2. **Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação**.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado.

(CC n 106.036/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/8/2009 – grifo nosso)

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. **Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento, ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP**.

(CC n. 38.175/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/6/2004 – grifo nosso)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SJ/SP, o suscitado, para processar e julgar a execução penal de Marco Antônio Scriboni dos Santos, inclusive todos os incidentes; sendo-lhe assegurada a possibilidade de expedir carta precatória ao Juízo estadual, deprecando a

fiscalização e o acompanhamento da execução.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito, inclusive com o inteiro teor da decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator